I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR (Juntados aos autos na 3.365ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSEHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR (Juntados aos autos na 3.365ª S.O. – Certidão)

III–VOTO DE DESEMPATE DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Processo: **TC/017805/2022**
Origem: **Hospital do Servidor Público Municipal**
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 352/2022/HSPM, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços médicos hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais, em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades, incluindo obstétricos para atender às necessidades do Servidor Público Municipal da Cidade de São Paulo quando assistido no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM).

DECLARAÇÃO DE VOTO DE DESEMPATE

Em voto proferido na 3.365ª Sessão Ordinária Não Presencial, o Conselheiro Eduardo Tuma, na qualidade de Relator, conheceu excepcionalmente da Representação formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda., e quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando os limites do pedido formulado na exordial, julgou-a improcedente, mantendo a inabilitação da Representante pelos motivos declarados no Voto. O Relator determinou ainda, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro João Antônio.

Por sua vez, o Conselheiro Roberto Braguim, na qualidade de Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, considerou que a Representação não preencheu os requisitos de admissibilidade constantes dos art. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência da prova da existência legal da Representante, entretanto, relevou a falha formal apresentada, tendo em vista o avançado da instrução processual. Quanto ao mérito, julgou-

a parcialmente procedente, no que se refere à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, e improcedente quanto à comprovação do volume de produção mensal, conforme exigência do item 12.4.2.1 do Edital, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Substituto Rubens Chammas.

Registrado o empate, os autos foram avocados para que o Conselheiro RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do art. 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate.

Fundamento e decido.

1. Com fundamento no art. 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, declaro que acompanho a corrente do Conselheiro Relator Eduardo Tuma, conhecendo excepcionalmente da Representação formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda., e quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, e considerando os limites do pedido formulado na exordial, julgou-a improcedente, mantendo a inabilitação da Representante pelos motivos declarados no Voto.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida excepcionalmente a Representação formulada pela empresa Ortomed Serviços de Saúde Ltda., e, no mérito, **por maioria**, é julgada improcedente, mantendo a inabilitação da Representante pelos motivos declarados no Voto.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 28 de outubro de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

IV – ACÓRDÃO

ACO-UTR-540/2026

Processo	-	TC/017805/2022
Representante	-	Ortomed Serviços de Saúde Ltda.
Representado	-	Hospital do Servidor Público Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 352/2022/HSPM, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços médicos hospitalares na área de anestesiologia para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos e emergenciais em pacientes adultos e pediátricos, de quaisquer especialidades incluindo obstétricos, para atender às necessidades dos servidores públicos municipais, quando assistidos pelo Hospital

3.433ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ANESTESIOLOGIA. ADMISSIBILIDADE. FALHA FORMAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO. 1. A ausência de comprovação formal da existência legal da representante pode ser excepcionalmente relevada quando sua constituição regular estiver demonstrada nos autos e a instrução processual se encontrar em estágio avançado. 2. A veracidade dos atestados de capacidade técnica não implica, por si só, o atendimento aos requisitos de habilitação, sendo necessária a comprovação dos quantitativos mínimos exigidos no instrumento convocatório. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES, Vice-Presidente no exercício da Presidência, após determinação, na 3.365ª S.O., para que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em prestígio à instrução concretizada desde o seu recebimento, sobretudo porque a falha apontada pela Secretaria Geral relaciona-se com questão formal, consubstanciada na ausência de apresentação de prova da existência legal da representante, contudo, no decorrer da referida instrução ficou demonstrado que se trata de empresa constituída, participante de certame em andamento.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro RICARDO TORRES, Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la improcedente, mantendo a inabilitação da representante pelos motivos declarados no voto.

Vencidos, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, que julgaram a representação parcialmente procedente, no que se refere à veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mas improcedente quanto à comprovação do volume de produção mensal, conforme exigência do item 12.4.2.1 do Edital.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a emissão de ofício com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Origem, em cumprimento ao disposto no art. 58 do RITCMSP, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de outubro de 2026.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
EDUARDO TUMA – Relator
ROBERTO BRAGUIM – Revisor, com declaração de voto

/affo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 09/11/2026 11:32:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/11/2026 10:08:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo